



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00099/2024

Data de autuação
26/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

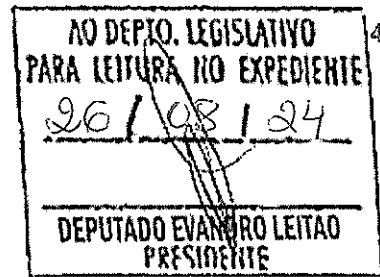
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.271/2024 - DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AOS QUADROS DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9271, DE 22 DE agosto DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AO QUADROS DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE"**.

A Semace, autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente (Sema), integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, primeiro, em promover a regularização aos servidores da Semace do pagamento da gratificação prevista no Decreto nº 22.799, de 4 de outubro de 1993, devida em decorrência da execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde. Hoje, essa vantagem, que já vem sendo paga há anos, está disciplinada somente em decreto e a intenção é incorporá-la a um texto legal, dando maior segurança jurídica.

Além disso, objetiva-se também tratar do pagamento da gratificação prevista no art. 13-C da Lei nº 14.344, de 7 de maio de 2009, ao servidor ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, prevendo a incidência do seu percentual sobre o valor da correspondente representação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/08/2024, às 14:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site https://sulle.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 426F-2033-0040-D095.

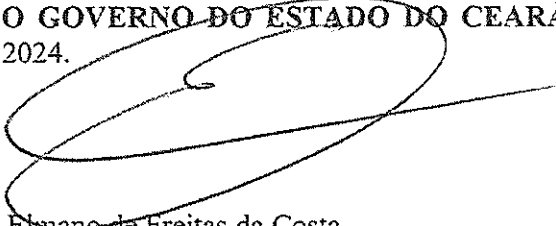
TJ



no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

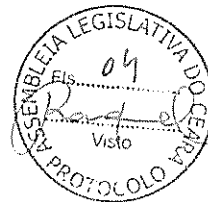
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/03/2024, às 14:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 426F-2033-0040-D095.

TE

**PROJETO DE LEI****DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AO
QUADROS DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊN-
CIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA-
CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

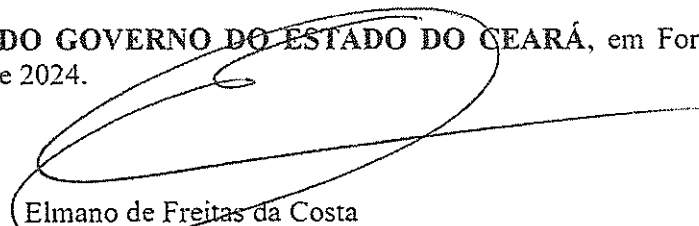
Art. 1º Ficam legalizados, para todos os efeitos, inclusive convalidação, os termos do Decreto nº 22.799, de 4 de outubro de 1993, que dispõe sobre gratificação pela execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde, dos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput*, deste artigo, continuará regida pelo disposto no Decreto nº 22.799, de 1993, ficando a alteração de sua disciplina sujeita ao âmbito legal.

Art. 2º A gratificação prevista no art. 13-C da Lei nº 14.344, de 7 de maio de 2009, estende-se ao ocupante do cargo chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, cujo percentual incidirá sobre o valor da correspondente representação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/08/2024, às 14:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 426F-2033-0040-D095.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/08/2024 10:12:24	Data da assinatura:	27/08/2024 10:58:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/08/2024

LIDO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5979 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 27 de Agosto de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Mensagem nº 95/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.666 - Autoria do Poder Executivo - Amplia, para os fins que estabelece, o direito à promoção especial no âmbito do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, prevista na Lei nº 15.990, de 27 de março de 2016.

Mensagem nº 96/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.267 – Autoria do Poder Executivo – Institui ação de relevante interesse social e ambiental em região do município de Fortaleza.

Mensagem nº 97/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.269 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia à União, decorrente de contratações de operações de crédito externo pela Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S.A.) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e dá outras providências.

Mensagem nº 98/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.270 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

Mensagem nº 99/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.271 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre vantagens inerentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace.

Projeto de Lei Complementar nº 16/2024 – Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem nº 9.268 – Autoria do Poder Executivo – Cria o Sistema Estadual de Processamento Previdenciário no âmbito do Estado, altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e nº 184, de 21 de novembro de 2018, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 5979 / 2024

Justificativa:

O presente requerimento de tramitação em regime de urgência se justifica pela relevância e urgência das proposições mencionadas, que tratam de temas importantes para o desenvolvimento e a segurança do Estado do Ceará. As matérias em questão abrangem desde a ampliação de direitos no âmbito das atividades de Polícia Judiciária até a criação de ações de interesse social e ambiental, além de medidas para o fortalecimento da infraestrutura do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5979 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 27.08.2024

Data Leitura do Expediente: 27.08.2024

Data Deliberação: 27.08.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/08/2024 13:29:47	Data da assinatura:	27/08/2024 13:28:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.271/2024 PROPOSIÇÃO Nº 00099/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/08/2024 16:31:09	Data da assinatura:	28/08/2024 16:29:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/08/2024

PARECER

Mensagem nº 9.271/2024

Proposição nº 00099/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.271, de 22 de agosto de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“dispõe sobre vantagens inerentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Semace, autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente (Sema), integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, primeiro, em promover a regularização aos servidores da Semace do pagamento da gratificação prevista no Decreto nº 22.799, de 4 de outubro de 1993, devida em decorrência da execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde. Hoje, essa vantagem, que já vem sendo paga há anos, está disciplinada somente em decreto e a intenção é incorporá-la a um texto legal, dando maior segurança jurídica.

Além disso, objetiva-se também tratar do pagamento da gratificação prevista no art. 13-C da Lei nº 14.344, de 7 de maio de 2009, ao servidor ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, prevendo a incidência do seu percentual sobre o valor da correspondente representação.

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, nos termos da Resolução 698/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de prever em lei o pagamento da gratificação aos servidores da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) pela execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde, conferindo segurança jurídica a um benefício pecuniário que já vem sendo pago há anos com fundamento apenas em um decreto. Ademais, visa-se possibilitar o pagamento de gratificação ao ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da SEMACE.

A princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei ordinária em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.* (grifos nossos)

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE, dispondo, também, sobre cargos públicos, competências e criação de gratificações, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de gratificações para os servidores da administração indireta.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.271/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os

ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/08/2024 14:02:08	Data da assinatura:	29/08/2024 14:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 27/08/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 99/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/09/2024 09:56:20	Data da assinatura:	02/09/2024 09:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 99/2024

(oriunda da mensagem nº 9.271, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AOS QUADROS DE
PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE - SEMACE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 99/2024, oriunda da Mensagem nº 9.271, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre vantagens inerentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: ***“O objetivo deste Projeto de Lei consiste, primeiro, em promover a regularização aos servidores da Semace do pagamento da gratificação prevista no Decreto nº 22.799, de 4 de outubro de 1993, devida em decorrência da execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre vantagens inerentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 99/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.271, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2024 10:05:02	Data da assinatura:	02/09/2024 10:03:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/09/2024 10:49:32	Data da assinatura:	02/09/2024 10:48:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 27/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 99/2024

(oriunda da mensagem nº 9.271, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AOS
QUADROS DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 99/2024**, oriunda da **Mensagem nº 9.271, de autoria do Poder Executivo**, que dispõe sobre vantagens inerentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

“A Semace, autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente (Sema), integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

O objetivo deste Projeto de Lei consiste, primeiro, em promover a regularização aos servidores da Semace do pagamento da gratificação prevista no Decreto nº 22.799, de 4 de outubro de 1993, devida em decorrência da execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde. Hoje, essa vantagem, que já vem sendo paga há anos, está disciplinada somente em decreto e a intenção é incorporá-la a um texto legal, dando maior segurança jurídica.

Além disso, objetiva-se também tratar do pagamento da gratificação prevista no art. 13-C da Lei nº 14.344, de 7 de maio de 2009, ao servidor ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, prevendo a incidência do seu percentual sobre o valor da correspondente representação.”

A Procuradoria desta Casa emitiu parecer favorável à mensagem, sendo seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em reunião extraordinária realizada na data de 27 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, visa formalizar, através da previsão legal, o pagamento da gratificação àqueles servidores da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) que executam trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde.

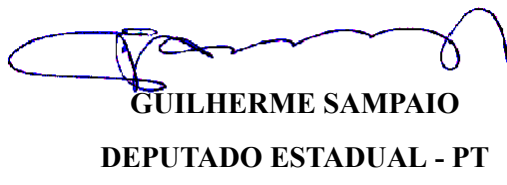
Cumpra apontar que o benefício em questão já era pago aos servidores que se enquadram nas condições anteriormente expostas, entretanto regulamentado através de decreto.

Ainda, a proposição em questão busca garantir o pagamento de gratificação ao ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica do órgão retro..

A concessão dos benefícios prevista na proposição, busca estabelecer, assim, a segurança jurídica através da previsão legal, permitindo a regulamentação mais adequada da matéria e concedendo ao servidor a garantia necessária para o exercício de suas funções de forma segura e eficaz.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem nº 99/2024**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.


GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/09/2024 11:25:40	Data da assinatura:	06/09/2024 11:24:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/08/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/09/2024 10:00:01	Data da assinatura:	09/09/2024 10:37:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E UM

**DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES
AOS QUADROS DE PESSOAL DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – SEMACE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam legalizados, para todos os efeitos, inclusive convalidação, os termos do Decreto n.º 22.799, de 4 de outubro de 1993, que dispõe sobre gratificação pela execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde, dos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo continuará regida pelo disposto no Decreto n.º 22.799, de 4 de outubro de 1993, ficando a alteração de sua disciplina sujeita ao âmbito legal.

Art. 2.º A gratificação prevista no art. 13-C da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, estende-se ao ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, cujo percentual incidirá sobre o valor da correspondente representação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2024.



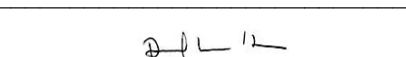
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



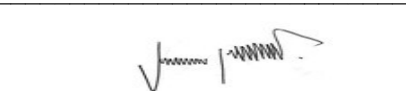
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



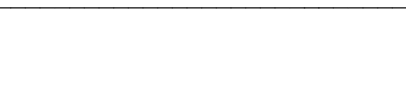
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº19.019, de 03 de setembro de 2024.

AMPLIA, PARA OS FINS QUE ESTABELECE, O DIREITO À PROMOÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTA NA LEI Nº15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei amplia o direito à promoção especial prevista na Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, que criou o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos de Escrivão e Inspetor de Polícia Civil, aposentados ou afastados para aposentadoria quando da publicação da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, têm reconhecido, nos termos e para os fins desta Lei, o direito à promoção especial de que trata o art. 19 daquela legislação, uma vez observados os requisitos legais estabelecidos.

§ 1.º No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito previsto neste artigo, a aplicação do disposto no caput condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

§ 2.º A implantação do direito previsto neste artigo ocorrerá a partir de 1.º de janeiro de 2025, salvo em relação àqueles que, em razão de ação judicial, já recebem, em folha de pagamento, os valores decorrentes da promoção especial, por ocasião da publicação desta Lei, situação em que terão essa condição regularizada administrativamente, mantido o pagamento já em andamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.020, de 03 de setembro de 2024.

DISPÕE SOBRE VANTAGENS INERENTES AOS QUADROS DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam legalizados, para todos os efeitos, inclusive convalidação, os termos do Decreto n.º 22.799, de 4 de outubro de 1993, que dispõe sobre gratificação pela execução de trabalhos em condições especiais, inclusive risco de vida ou saúde, dos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo continuará regida pelo disposto no Decreto n.º 22.799, de 4 de outubro de 1993, ficando a alteração de sua disciplina sujeita ao âmbito legal.

Art. 2.º A gratificação prevista no art. 13-C da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, estende-se ao ocupante do cargo de chefia da Coordenadoria Jurídica da Semace, cujo percentual incidirá sobre o valor da correspondente representação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.021, de 05 de setembro de 2024.

(Autoria: Sargento Reginauro)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR WAGNER SOUSA GOMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Wagner Sousa Gomes, Capitão da Polícia Militar do Ceará, ex-vereador de Fortaleza, ex-deputado estadual do Ceará e ex-deputado federal eleito pelo Estado do Ceará, natural da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto n.º 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto N.º 36.022, de 22 de Maio de 2024 e publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de Maio de 2024, **RESOLVE NOMEAR, CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial II, símbolo GAS-2 integrante da Estrutura Organizacional CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 27 de agosto de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino De Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto n.º 32.969, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, **RESOLVE CONCEDER a MARIA VAUDELICE MOTA**, Secretária Executiva de Atenção Primária e Políticas de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, **4,5 (quatro e meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), num valor total de R\$ 851,67 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), bem como passagens aéreas no trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte, no valor de R\$ 1.363,90 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), a fim de que a mesma possa **viajar** ao município de Juazeiro do Norte/CE, no período de 12 a 16 de agosto de 2024, com o objetivo de participar das Oficinas de Trabalho referente ao Projeto Organização das Redes de Atenção à Saúde na Região do Cariri, de acordo com o Decreto n.º 35.922, de 27 de março de 2024, classe I, anexos I e III, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** a concessão do **pagamento de diárias** ao servidor **ROBERTO BASSAN PEIXOTO**, ocupante do cargo de SUPERINTENDENTE, da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com simbologia SS-1, matrícula de n.º 3002424-9, a viajar à cidade Sobral-CE, no período de 27 a 28 de agosto de 2024, com o objetivo de participar do evento Diálogos: Aprendizagem no Sistema Socioeducativo do GMF/TJCE, e realizar visitas aos centros socioeducativos de Sobral-CE concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), totalizando R\$ 283,89 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) de acordo com o art. 1º, inciso II do § 2º do art 4º, art 8º, art 14º e art. 16º, classe I do Anexo I do Decreto 335.922, de 27 de Março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 26 de agosto de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **